



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10680.009776/2005-50  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** **9101-001.714 – 1ª Turma**  
**Sessão de** 17 de setembro de 2013  
**Matéria** DCTF  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** EMPREENDIMENTOS BARBOSA MAGALHÃES LTDA.

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2005

Ementa::

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF

Não se conhece do recurso especial se o acórdão apresentado como suporte recursal representando a divergência não apresentar compatibilidade fática com o acórdão recorrido.

Recurso Especial da Fazenda Nacional não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Relator.

EDITADO EM: 12/11/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Marcos Aurélio Pereira Valadão, José Ricardo da Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Karem Jureidini Dias, Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, João Carlos de Lima Júnior e Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente).

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto, com adendos e pequenas modificações para maior clareza, o Relatório do acórdão recorrido:

*Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ - Belo Horizonte/MG que julgou o lançamento procedente, em razão da apresentação extemporânea da DCTF, referente ao quarto trimestre do ano-calendário de 2004.*

*Cientificado do lançamento o Recorrente apresentou impugnação em 22/07/2005, a qual lhe foi negado provimento pela DRJ-Belo Horizonte/MG, conforme a ementa abaixo transcrita:*

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Exercício: 2004  
DCTF. ENTREGA POR VIA POSTAL.

A remessa, por via postal, de CD ou disquete contendo DCTF não caracteriza o cumprimento da obrigação de apresentar referida declaração.

Lançamento Procedente.

*Inconformado com a decisão do órgão julgador de primeira instância, da qual tomou conhecimento em 22/03/2007, interpôs o Recorrente Recurso Voluntário, em 09/04/2007 (fls. 37/65), alegando em síntese que:*

(i) ‘a Fazenda determinou um só meio para gerar a Declaração de Débitos e Créditos Federais — DCTF, relativa ao quarto trimestre de 2004, e uma só via para sua apresentação: a internet, por meio do programa Receitanet’;

(ii) ‘o Serviço Federal de Processamento de Dados — SERPRO, enquanto preposto da Secretaria da Receita Federal na recepção da referida DCTF, apresentou problemas técnicos em seus sistemas, no dia 15 de fevereiro de 2005, último dia para transmissão eletrônica daquela declaração, o que impediu o cumprimento da obrigação tributária por parte do Contribuinte, nos termos da norma infra-legal (IN SRF nº255/2002)’

(iii) ‘a Declaração gravada e enviada pelo Contribuinte, por via postal, foi gerada em consonância com as especificações técnicas, determinadas pela própria Secretaria da Receita Federal, afinal, utilizou-se do programa gerador disponibilizado pela própria autoridade administrativa’;

(iv) ‘o ordenamento jurídico-tributário vigente determina que nenhum Contribuinte pode eximir-se de prestar as informações exigidas pelo Fisco, nos prazos marcados (ex vi artigo 928, do Regulamento do Imposto de Renda )’

(v) ‘não obstante a restrição da norma menor (IN SRF nº 255/2002), o ordenamento jurídico vigente faculta ao Contribuinte enviar ao Fisco, por via postal, quaisquer documentos, em defesa dos seus direitos e, por conseguinte, para

o cumprimento de suas obrigações tributárias (*ex vi* artigo 991, do Regulamento do Imposto de Renda)';

(vi) 'o fato ocorrido não é contemplado por qualquer disposição legal específica expressa e que, nesse caso, o ordenamento jurídico-tributário vigente determina que deve ser observado o princípio da analogia (*ex vi* artigo 108, do Código Tributário Nacional)';

(vii) 'a autoridade administrativa deve interpretar a lei tributária que comine penalidades da maneira mais favorável ao Contribuinte nos casos em que haja dúvida quanto as circunstâncias materiais do fato ou quanto à sua capitulação, imputabilidade ou punibilidade (*ex vi* artigo 112, do Código Tributário Nacional)';

(viii) 'o valor da multa exigida no auto de infração, calculado por mês de atraso na entrega da Declaração, somente decorre da inépcia do Fisco Federal em comunicar sua discordância com o procedimento adotado pelo Contribuinte, ocorrida somente 90 (noventa) dias após o protocolo da correspondência do mesmo Contribuinte';

(ix) 'o entendimento já manifestado pelo douto Conselho de Contribuintes, em seus julgados, como demonstrado'

*É o relatório.*

O acórdão foi assim ementado:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Ano-calendário: 2004*

*MULTA. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. INDISPONIBILIDADE DO MEIO FIXADO PELA LEGISLAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DO DEVER INSTRUMENTAL. VIA ALTERNATIVA. VALIDADE. A indisponibilidade do meio (internet) fixado para o cumprimento do dever instrumental de entregar a Declaração de Contribuições e Tributos Federais, por culpa exclusiva da administração tributária, por si só constitui motivo bastante e suficiente para exclusão da punibilidade. Diante da circunstância, em que o sujeito ativo impede o cumprimento do dever jurídico do sujeito passivo, é de validar-se o cumprimento da obrigação por via alternativa (postal) que normalmente é aceita pelo Fisco para o exercício de direitos do contribuinte.*

*RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.*

Inconformada com a decisão que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso da contribuinte para cancelar a exigência de multa lançada por descumprimento de obrigação acessória – atraso na entrega de DCTF do 4º trimestre de 2004, cujo termo final exauriu-se em 15/02/2005 - a Fazenda Nacional apresentou recurso especial por divergência, às fls. 79/86, por meio do qual requereu a reforma do acórdão ora fustigado.

O recurso foi admitido pelo presidente da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por meio de despacho às fls. 90/91.

O sujeito passivo não apresentou contrarrazões.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão

A matéria posta à apreciação por esta Câmara Superior refere-se à possibilidade de imposição de multa por atraso na entrega de DCTF entregue dentro do prazo, mas por meio diverso do fixado na norma, em virtude de problemas técnicos em relação ao meio exigido pela norma (internet), conforme relatado nos autos.

O caso não é complexo e pode ser colocado da seguinte forma:

Obrigação acessória exigida: DCTF do 4º trimestre de 2004;

Instrumento regulador: Instrução Normativa SRF nº 255, de 11/12/2002 (DOU 12.2.2002);

Prazo fixado para entrega: 15/02/2005, prorrogado pelo ADE SRF nº 24, de 8/04/2005 (DOU de 12.04.2005), para o dia 18/02/2005;

Meio exigido no ato normativo: via internet;

Data da remessa pelo contribuinte: 15/02/2005 (cv. fls. 05/07-e); e

Meio empregado pelo contribuinte: via postal (CD contendo a DCTF).

Destaque-se que o presente caso difere daqueles decididos recentemente pela 1ª T. da CSRF (e.g., Acórdãos 9101-000.937, 9101-000.972) e em que a DCTF foi entregue a destempo e se discutia a validade dessa entrega em função da publicação extemporânea do ato normativo que concedeu a prorrogação prazo, i.e., o Ato Declaratório Executivo SRF nº 24, de 8 de abril de 2005, que estabeleceu:

*Artigo único. As Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativas ao 4º trimestre de 2004, que tenham sido transmitidas nos dias 16, 17 e 18 de fevereiro de 2005, serão consideradas entregues no dia 15 de fevereiro de 2005.*

Assim, tem-se que o prazo fatal para a entrega da DCTF do 4º trimestre de 2004 é 18 de fevereiro de 2005. Conforme claramente discorrido no relatório, e reconhecido pela própria RFB, que prorrogou o prazo, houve problemas com o fluxo da internet no prazo original (15/02/2005). Assim o contribuinte que enviou via internet no até o dia 18 de fevereiro 2005 não teve problemas, e que enviou depois esta data foi lançado e a jurisprudência desta 1ª T. da CSRF tem mantido o lançamento.

Documento assinado digitalmente em 21/11/2013 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 21/11/2013 por OTACILIO DANT  
Autenticado digitalmente em 06/12/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

pela internet, em 17/05/2005 (cf. fls. 08), portanto, depois da publicação do ADE SRF nº 24, de 8/04/2005 (DOU de 12.04.2005), mas não é esse o ponto discutido aqui (tese de que a data de publicação do referido ADE seria o prazo limite para a apresentação da referida DCTF via internet, a qual foi vencida nos acórdãos da 1ª T. das CSRF acima citados), pois sendo o envio da DCTF pelo contribuinte depois da publicação do referido ADE, estaria de qualquer forma fora do prazo.

Ocorre que o presente caso é um pouco diferente do paradigma, pois contribuinte enviou em meio não autorizado pela norma, mas dentro do prazo, a declaração (DCT) exigida pela legislação tributária. A IN SRF nº 255/2002 prevê em seus artigos 4º e 5º:

*Art. 4º A DCTF será apresentada em meio magnético, mediante a utilização de programa gerador de declaração, disponível na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.*

*Art. 5º A DCTF deverá ser apresentada até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores, sendo transmitida via Internet, na forma determinada pela Secretaria da Receita Federal.*

...

A questão, portanto, não é temporal, mas do meio de entrega da DCT, e se as circunstâncias que envolveram a situação são justificáveis para a mudança do meio.

Isto posto, considero que não há identidade entre os fatos do presente processo e os fatos do paradigma apresentado (Acórdão 302-38-631, fl. 82/86-e). Veja-se como é a questão é posta pela PGFN em seu Recurso Especial (fls. 80):

*Primeiramente, cabe aduzir que existe identidade fática entre o acórdão recorrido e o citado paradigma, pelas seguintes razões: a) nos dois casos, os contribuintes atrasaram-se na entrega da DCTF do 4º Trimestre do ano de 2004; b) em ambos os casos, as referidas contribuintes apresentaram a DCTF de forma extemporânea e mesmo depois do prazo delimitado no ADE SRF nº 24, de 08/04/2005. (Destacou-se).*

Ocorre que não é fato, que “a) nos dois casos, os contribuintes atrasaram-se na entrega da DCTF do 4º Trimestre do ano de 2004; e ” em ambos os casos, as referidas contribuintes apresentaram a DCTF de forma extemporânea e mesmo depois do prazo delimitado no ADE SRF nº 24, de 08/04/2005”. Isto porque a postagem, do CD com a DCTF no caso presente foi em 15/02/2005, portanto dentro do prazo, enquanto no paradigma apresentado, a entrega foi via internet foi em 11/03/2005 (cf. relatório do Acórdão paradigma), e portanto fora do prazo. Ademais, **no acórdão paradigma não consta que a entrega se deu por outro meio que não a internet.**

Assim, não há similitude fática entre os dois acórdãos (nem pelo meio de apresentação da DCTF, nem pelo descumprimento do prazo).

Isto posto, não conheço do recurso especial interposto.

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Relator

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/11/2013 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 12/11/2013 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 21/11/2013 por OTACILIO DANTAS CARTAXO

Impresso em 06/12/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA